SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234931 - RJ (2026/0112559-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VITOR FURTADO REBOLLAL LOPEZ
ADVOGADOS	:	RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
		MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
		DIEGO LOPEZ DA COSTA SANTOS - RJ257945
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. A defesa sustenta a nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia por ausência de enfrentamento das teses da resposta à acusação, e pleiteia a revogação da prisão preventiva por falta de fundamentação idônea, com possibilidade de medidas cautelares diversas.

3. O Tribunal de origem não conheceu do pedido de revogação da prisão preventiva por reiteração sem fatos novos e concedeu parcialmente a ordem para suprir omissão quanto aos requerimentos probatórios, determinando nova decisão substitutiva no juízo de origem.

II. Questão em discussão

4 .A questão em discussão consiste em saber se i) há nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia por ausência de enfrentamento das teses defensivas deduzidas na resposta à acusação; ii) se é possível apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva quando o Tribunal de origem não examinou o tema por se tratar de reiteração de pedido; e iii) se subsiste interesse de agir quanto à alegada omissão na análise de requerimentos probatórios, diante de decisão colegiada que determinou a prolação de nova decisão substitutiva para suprir a omissão no juízo de origem.

Documento eletrônico VDA60152770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e4c569d0-0665-4cfa-a833-0b59ad38dd8a

III. Razões de decidir

5. A apreciação do pleito de revogação da prisão preventiva pela instância superior está obstada por supressão de instância, pois o Tribunal de origem não enfrentou a matéria por se tratar de reiteração de pedido sem fatos novos.

6. A decisão que recebe a denúncia e analisa a resposta à acusação pode ser sucinta e não exige fundamentação exaustiva, devendo limitar-se à verificação das condições da ação, pressupostos processuais e justa causa, bem como à inexistência das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal.

7. Não se exige que o julgador rebata exaustivamente todas as alegações defensivas na fase do recebimento da denúncia, e a diretriz do art. 155 do Código de Processo Penal se direciona à prolação da sentença.

8. Falta interesse de agir quanto à alegação de omissão na análise dos requerimentos probatórios, pois o Tribunal de origem já concedeu parcialmente a ordem para determinar ao juízo *a quo* a prolação de nova decisão substitutiva, suprindo a omissão.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. É inviável a análise da revogação da prisão preventiva quando a matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 2. A decisão que recebe a denúncia e aprecia a resposta à acusação pode ser sucinta, sem exigir fundamentação exaustiva, bastando indicar condições da ação, pressupostos processuais, justa causa e inexistência das hipóteses do art. 397 do CPP. 3. A impugnação por omissão na análise de requerimentos probatórios perde o objeto quando já determinada decisão substitutiva no juízo de origem para suprir a omissão. 4. A regra do art. 155 do CPP é pertinente à fase de julgamento, não sendo exigível na decisão de recebimento da denúncia.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 395, 397 e 155; CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 967.923/GO, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025, DJEN de 12.03.2025; STJ, AgRg no RHC n. 195.553/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024; STJ, AgRg no RHC n. 195.808/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60152770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e4c569d0-0665-4cfa-a833-0b59ad38dd8a

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e4c569d0-0665-4cfa-a833-0b59ad38dd8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234931 - RJ (2026/0112559-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VITOR FURTADO REBOLLAL LOPEZ
ADVOGADOS	:	RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
		MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
		DIEGO LOPEZ DA COSTA SANTOS - RJ257945
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. A defesa sustenta a nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia por ausência de enfrentamento das teses da resposta à acusação, e pleiteia a revogação da prisão preventiva por falta de fundamentação idônea, com possibilidade de medidas cautelares diversas.

3. O Tribunal de origem não conheceu do pedido de revogação da prisão preventiva por reiteração sem fatos novos e concedeu parcialmente a ordem para suprir omissão quanto aos requerimentos probatórios, determinando nova decisão substitutiva no juízo de origem.

II. Questão em discussão

4 .A questão em discussão consiste em saber se i) há nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia por ausência de enfrentamento das teses defensivas deduzidas na resposta à acusação; ii) se é possível apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva quando o Tribunal de origem não examinou o tema por se tratar de reiteração de pedido; e iii) se subsiste interesse de agir quanto à alegada omissão na análise de requerimentos probatórios, diante de decisão colegiada que determinou a prolação de nova decisão substitutiva para suprir a omissão no juízo de origem.

Documento eletrônico VDA59759953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:46
Código de Controle do Documento: fc438760-79c0-4a1f-9c4e-5acad012ae08

III. Razões de decidir

5. A apreciação do pleito de revogação da prisão preventiva pela instância superior está obstada por supressão de instância, pois o Tribunal de origem não enfrentou a matéria por se tratar de reiteração de pedido sem fatos novos.

6. A decisão que recebe a denúncia e analisa a resposta à acusação pode ser sucinta e não exige fundamentação exaustiva, devendo limitar-se à verificação das condições da ação, pressupostos processuais e justa causa, bem como à inexistência das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal.

7. Não se exige que o julgador rebata exaustivamente todas as alegações defensivas na fase do recebimento da denúncia, e a diretriz do art. 155 do Código de Processo Penal se direciona à prolação da sentença.

8. Falta interesse de agir quanto à alegação de omissão na análise dos requerimentos probatórios, pois o Tribunal de origem já concedeu parcialmente a ordem para determinar ao juízo *a quo* a prolação de nova decisão substitutiva, suprindo a omissão.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. É inviável a análise da revogação da prisão preventiva quando a matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 2. A decisão que recebe a denúncia e aprecia a resposta à acusação pode ser sucinta, sem exigir fundamentação exaustiva, bastando indicar condições da ação, pressupostos processuais, justa causa e inexistência das hipóteses do art. 397 do CPP. 3. A impugnação por omissão na análise de requerimentos probatórios perde o objeto quando já determinada decisão substitutiva no juízo de origem para suprir a omissão. 4. A regra do art. 155 do CPP é pertinente à fase de julgamento, não sendo exigível na decisão de recebimento da denúncia.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 395, 397 e 155; CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 967.923/GO, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025, DJEN de 12.03.2025; STJ, AgRg no RHC n. 195.553/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024; STJ, AgRg no RHC n. 195.808/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR FURTADO REBOLLAL LOPEZ contra decisão proferida às fls. 219/229, de minha relatoria, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Nas razões recursais, a defesa sustenta que a decisão agravada "*entendeu que a decisão de recebimento da denúncia estaria minimamente fundamentada, haja vista não se exigir uma motivação exaustiva acerca das teses. Já no que diz respeito à*

Documento eletrônico VDA59759953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:46
Código de Controle do Documento: fc438760-79c0-4a1f-9c4e-5acad012ae08

revogação da medida cautelar, a decisão agravada alega a impossibilidade da análise do pleito, sob pena de supressão de instância, tendo em vista que o Tribunal de origem não conheceu esta parte da impetração de origem" (fl. 235).

Reitera a nulidade da decisão que ratificou a obtenção da denúncia, por ausência de prestação jurisdicional quanto às teses arguidas na resposta à acusação.

Defende a inidoneidade dos fundamentos adotados para a manutenção da prisão preventiva, assentados na gravidade dos delitos e em antecedentes criminais, sem expor concretamente com os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Assevera a violação aos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, diante da falta de fundamentação específica e do não enfrentamento das teses defensivas.

Argui a possibilidade de atuação de ofício desta Corte, em razão da teratologia da decisão que manteve a custódia cautelar.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, para anular a decisão de ratificação do recebimento da denúncia, bem como todos os atos processuais posteriores; e revogar a prisão preventiva decretada em face do ora agravante, ante a ausência de fundamentação idônea, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas, e, subsidiariamente, caso entenda-se pela supressão de instância sobre a matéria, seja reconhecida de ofício a nulidade da fundamentação empregada.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou ciência da decisão à fl. 233.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 24/9/2025, posteriormente convertido em prisão preventiva, e restou denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 150, § 1º; 155, § 4º, IV; 288; 299 e 304, todos do Código Penal – CP.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, tendo ressaltado o seguinte (fls. 115/127 - grifos nossos):

> *"Preambularmente, vale salientar que **a ponderação referente às teses pela revogação da prisão preventiva, com adoção de medidas cautelares diversas da prisão, já foram objeto de análise por este órgão Colegiado**, conforme se denota do Habeas Corpus autuado sob o nº 0084176-33.2025.8.19.0000, julgado em 21 de outubro de 2025, em que, por unanimidade de votos, denegou-se a*

Documento eletrônico VDA59759953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:46
Código de Controle do Documento: fc438760-79c0-4a1f-9c4e-5acad012ae08

concessão da ordem vindicada pelos impetrantes em favor do ora paciente [...]

Em se tratando de reiteração de pedido, incabível sua reanálise por este Órgão Colegiado, especialmente pela ausência de fatos novos que implique em a reabertura da discussão*, pelo que não há como conhecer este Writ em relação a estes pleitos.*

[...]

Destarte, resta apreciar os demais pleitos, consubstanciados na fundamentação inidônea da decisão que ratificou o recebimento da denúncia após a apresentação de resposta pela defesa técnica. ***Neste ponto, os argumentos expendidos pelos nobres Impetrantes neste writ merecem parcial acolhimento.*** *A decisão atacada, que manteve o recebimento da denúncia e supostamente não teria apreciado de forma suficiente os pleitos preliminares defensivos, possui o seguinte teor:*

> *"O denunciado VITOR FURTADO REBOLLAL LÓPEZ apresentou* ***resposta à acusação, com pedido de revogação da prisão preventiva.***
> ***Na decisão que recebeu a denúncia, houve fundamentação suficiente quanto à presença das condições da ação, dos pressupostos processuais e da justa causa, evidenciada pelo suporte probatório mínimo, com indícios de autoria e demonstração da materialidade.***
> *Os fatos e fundamentos trazidos na defesa prévia não são, neste momento, suficientes para obstar o prosseguimento da ação penal, não se verificando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.*
> *Por tais razões, mantenho o recebimento da denúncia.*
> *Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2025, às 12h20, ocasião em que, se assim desejar, os réus serão interrogados ao final. Requisitem-se/intimem-se o(s) acusado(s), o(s) ofendido(s) e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa prévia. Tratando-se de processo com réu preso, o agendamento deverá ocorrer para às 11h. Caso alguma parte ou testemunha não seja localizada em horário convencional, a intimação deverá observar o disposto no art. 212, §2º, do Código de Processo Civil. Certifique a Serventia quanto ao cumprimento do requerido pelo Ministério Público em sua cota, quanto à comunicação da presente ação penal aos órgãos de praxe, notadamente à VEP, IFP/RJ, INI e SSP/RJ; ao histórico penal do denunciado junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais; à vinda dos laudos de exame de local, laudos de exame do material subtraído, ainda que indireto; à vinda dos laudos periciais nos documentos apreendidos; e à juntada das imagens das câmeras de segurança locais. Em não havendo resposta, determino a expedição de mandado de busca e apreensão, diante da proximidade da audiência designada. Venha a FAC do acusado esclarecida.* ***QUANTO AO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Cuida-se de pedido formulado pela Defesa visando à revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado, sob o argumento de ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. Nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei***

Documento eletrônico VDA59759953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:46
Código de Controle do Documento: fc438760-79c0-4a1f-9c4e-5acad012ae08

penal, quando houver prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria. No caso em exame, os indícios do cometimento do crime encontram- se evidenciado pelos elementos colhidos na fase inquisitorial, notadamente a situação de flagrância registrada em 24/09/2025; declarações das vítimas e testemunhas; imagens do sistema de monitoramento que captaram a subtração de bens. Tais elementos corroboram a narrativa acusatória, que imputa ao réu a prática dos crimes previstos nos arts. 150, §1º; 155, §4º, IV; 288; 299 e 304 do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma. Quanto à gravidade concreta da conduta, consistente na invasão de imóvel ocupado, subtração de bens e utilização de documento falso para legitimar a posse, revela acentuada periculosidade social do agente. Ademais, conforme consta dos autos, o acusado ostenta antecedentes criminais, incluindo condenação por associação para o tráfico e processo em curso por crime previsto no art. 17, §1º, da Lei nº 10.826/2003, circunstância que indica risco concreto de reiteração delitiva. Ressalte-se, ainda, que a manutenção da custódia é necessária para a conveniência da instrução criminal, pois as vítimas e testemunhas ainda serão ouvidas, havendo indícios de que a liberdade do acusado poderá influenciar negativamente a coleta da prova oral, sobretudo diante da ameaça proferida à vítima ("Espero não ter que retornar aqui!"), conforme registrado nos autos. *Por fim, não se vislumbra alteração fático-probatória capaz de justificar a revogação da medida extrema, tampouco se mostram adequadas as medidas cautelares diversas da prisão, diante do histórico criminal e das peculiaridades do caso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo-se a custódia cautelar do acusado, por persistirem os fundamentos que a ensejaram, nos termos do art. 312 do CPP. (...)" (grifos nossos)*

Como se sabe, as decisões que apreciam a petição inicial em ação penal, a resposta à acusação e a réplica ministerial não exigem fundamentação exaustiva e profunda, *considerando-se que possuem natureza de decisão interlocutória.*

[...]

Consultando os anexos juntados pelos impetrantes, tem-se, ***na resposta à acusação, em síntese, duas preliminares, notadamente a inépcia da denúncia em relação aso delitos de associação criminosa e de falsidade ideológica, e a atipicidade de conduta em relação aos delitos de invasão de domicílio, furto e uso de documento falso. No que concerne à alegação de inépcia e se há a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, a referida tese não merece prosperar, uma vez que a denúncia descreve suficientemente a conduta do paciente de forma individualizada, com todas as circunstâncias relativas ao fato criminoso, e, portanto, a denúncia atende aos requisitos legais. Assim sendo, não se vislumbra inépcia da denúncia, tendo sido esse também o entendimento do juízo de piso, consoante decisão exarada supra. No que toca a atipicidade de conduta, a despeito de os combativos impetrantes traçarem essa tese como amparo de defesa, ao que se***

Documento eletrônico VDA59759953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:46
Código de Controle do Documento: fc438760-79c0-4a1f-9c4e-5acad012ae08

vê, foi devidamente apreciada e afastada pelo Magistrado do processo originário, que considerou expressamente que "os fatos e fundamentos trazidos na defesa prévia não seriam suficientes para obstar o prosseguimento da ação penal, não se verificando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal". Ora, a decisão ora vergastada neste ponto específico não incorre em qualquer deficiência de fundamentação, tendo o referido julgador motivado que a peça acusatória se encontra lastreada em indícios mínimos de autoria e materialidade, extraídos do procedimento investigatório instaurado pela autoridade policial, bem como que a sua eventual fragilidade deve ser apreciada sob o crivo do contraditório durante a instrução criminal, não se verificando a hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, o requerimento preliminar formulado pela defesa técnica, no âmbito do processo penal, confunde-se com o próprio mérito da causa e demanda dilação probatória, o que impõe a observância das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, a fim de que se viabilize a futura apreciação do conteúdo jurídico substancial da controvérsia em questão. *Todavia, impende destacar, com a devida ênfase, que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau e que confirma o recebimento da denúncia possui natureza de cognição sumária, restringindo-se, em verdade, a verificação da presença das condições da ação e justa causa, nos termos do prevalente artigo 395 do Código de Processo Penal. Ressalta-se, ainda, que a impetração de habeas corpus não se presta à antecipação de juízo meritório, tampouco à análise aprofundada de questões que exigem exame probatório, sob pena de indevida supressão de instância e quebra dos pilares do contraditório e ampla defesa. A possibilidade de se indicar os detalhes ocorridos durante o inquérito policial, bem como a responsabilidade do mesmo quanto à autoria e a existência dos crimes que lhe são imputados envolve indubitavelmente matérias que, necessariamente, deverão ser submetidas ao crivo do contraditório e ampla defesa durante a instrução, que, como se infere, deverá ter o seu deslinde no primeiro grau de jurisdição. É certo que, não obstante as ponderações deduzidas na presente impetração, verifica-se a existência de fundamentos que, ao menos em sede inicial, demandam claramente a apuração em sede própria, inclusive para viabilizar a eventual comprovação da alegada inocência do ora paciente. Note-se, portanto, que este remédio constitucional não permite dilação probatória, sendo certo que o pleito ora elencado demandaria uma análise mais profunda das provas constantes dos autos. Dessa forma, tem-se que se encontram presentes os indícios mínimos de autoria e materialidade, aptos a deflagrar a ação penal instaurada contra ao ora paciente. É pacífico na orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores e deste E. Tribunal de Justiça, que a decisão que recebe a denúncia não necessita de uma fundamentação complexa, sob pena de se adentrar antecipadamente em um juízo valorativo e meritório da ação penal. Portanto, não é possível verificar de plano manifesta ilegalidade junto aos argumentos*

Documento eletrônico VDA59759953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:46
Código de Controle do Documento: fc438760-79c0-4a1f-9c4e-5acad012ae08

utilizados pelos Impetrantes. No que toca à alegação de que a decisão não teria apreciado os pedidos de prova formulados pela defesa técnica do ora paciente, neste ponto a pretensão merece guarida.

[...]

Do exame detido da decisão combatida, é inegável que o juízo a quo incorreu em omissão relevante ao deixar de se manifestar, de forma expressa e fundamentada, acerca das provas oportunamente requeridas pela Defesa, conforme, inclusive, bem assinalado pela douta Procuradoria de Justiça e reconhecido por este Órgão Colegiado. Tal omissão revela-se incompatível com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna), notadamente quando se trata de requerimentos probatórios diretamente vinculados ao exercício da ampla defesa. A ausência de apreciação específica acerca da pertinência, necessidade ou eventual indeferimento das provas postuladas impede o efetivo controle da decisão pelas partes e pelas instâncias revisoras, configurando vício que compromete a regularidade do ato jurisdicional. Nessa perspectiva, a manutenção da decisão tal como lançada implicaria violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que frustra o direito da parte de influir, de modo efetivo, na formação do convencimento judicial. Assim, impõe-se o acolhimento parcial da ordem, não para imiscuir-se no mérito da valoração probatória, que compete ao magistrado de primeiro grau, mas para determinar que o juízo a quo profira nova decisão substitutiva, suprindo a omissão verificada, com a devida análise fundamentada dos requerimentos probatórios formulados pela Defesa, em estrita observância às garantias constitucionais que regem o processo penal. À conta de tais considerações e apoiado no parecer da Procuradoria de Justiça, deixo de conhecer em parte do presente Writ no que tange ao pleito de revogação da prisão preventiva, eis que se trata de reiteração de pedido já apreciado pelo Colegiado, e quanto aos demais pedidos, direciono meu voto no sentido de conceder parcialmente a ordem, para que o Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital profira nova decisão substitutiva, suprindo a omissão verificada quanto aos requerimentos probatórios formulados pela defesa técnica do paciente, em estrita observância à garantia constitucional do devido processo legal."

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do agravante, vislumbra-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o tema, pois "*a ponderação referente às teses pela revogação da prisão preventiva, com adoção de medidas cautelares diversas da prisão, já foram objeto de análise por este órgão Colegiado* [...] *incabível sua reanálise por este Órgão Colegiado, especialmente pela ausência de fatos novos que implique em a reabertura da discussão",* o que impede a análise da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito: "*Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que fica obstada sua análise, em princípio, pelo Superior Tribunal de*

Documento eletrônico VDA59759953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:46
Código de Controle do Documento: fc438760-79c0-4a1f-9c4e-5acad012ae08

Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal" (AgRg no HC n. 967.923/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025).

Todavia, verifica-se das informações contidas na página eletrônica do Tribunal de origem que a custódia cautelar tem sido periodicamente revisada, em datas recentes, 19/5/2026 e 18/6/2026, restando mantida a prisão preventiva.

Quanto à alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia devido à ausência de enfrentamento do acervo probatório proposto, verifica-se que o Colegiado do Tribunal de origem concedeu "*parcialmente a ordem, para que o Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital profira nova decisão substitutiva, suprindo a omissão verificada quanto aos requerimentos probatórios formulados pela defesa técnica do paciente, em estrita observância à garantia constitucional do devido processo legal*" (fl. 127), carecendo a defesa de interesse de agir, no ponto.

No que tange à alegação de nulidade da decisão de recebimento da denúncia devido ao não exaurimento das teses preliminares de mérito arguidas em sede de resposta à acusação, o Tribunal de origem ponderou que "*o requerimento preliminar formulado pela defesa técnica, no âmbito do processo penal, confunde-se com o próprio mérito da causa e demanda dilação probatória, o que impõe a observância das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, a fim de que se viabilize a futura apreciação do conteúdo jurídico substancial da controvérsia em questão*" (fl. 124).

Com efeito, é firme neste Superior Tribunal de Justiça, a compreensão jurisprudencial de que, não sendo o caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa.

Nesse cenário, assim como concluído na decisão agravada, verifica-se estar devidamente motivada a decisão que analisou a resposta à acusação, na medida em que está dentro dos limites legais para o momento processual em exame, não havendo falar em constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita.

Ademais, não se exige que o julgador rebata, de forma exaustiva, todas as alegações apresentadas, para concluir que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária ou que a inicial acusatória se encontra apta para dar início à ação penal. Nesse momento processual, não se exige observância às regras do art. 155 do Código de Processo Penal, haja vista que a diretriz é afetada à prolação da sentença.

Em respaldo ao posicionamento aqui exposto, trago à colação os seguintes julgados desta Corte (grifos nossos):

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO*

Documento eletrônico VDA59759953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:46
Código de Controle do Documento: fc438760-79c0-4a1f-9c4e-5acad012ae08

PÚBLICA. DECISÃO QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto à suposta nulidade da decisão que confirmou o recebimento da denúncia, sabe-se que, pelas reformas introduzidas pela Lei n. 11.719/2008 ao Código de Processo Penal, o acusado tem a oportunidade de se manifestar, no prazo de dez dias, após o recebimento da denúncia ou queixa. Essa intervenção permite que sejam alegadas quaisquer matérias suscetíveis de influir no mérito da causa. A defesa pode apresentar documentos e especificar as provas que deseja produzir no curso da instrução.

2. ***Neste caso, o magistrado singular entendeu pela ausência das hipóteses de absolvição sumária listadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Na ocasião, destacou-se que as alegações defensivas estão diretamente relacionadas ao mérito da ação e devem ser examinadas após o encerramento da instrução, sem que subtraia das partes a possibilidade de elucidarem suas teses no ambiente juridicamente adequado para tanto. (e-STJ fl. 694).***

3. Assim, não há se falar em nulidade da decisão que analisou a resposta à acusação, porquanto devidamente motivada, inexistindo, assim, constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita.

4. Agravo regimental não provido.

*(*AgRg no RHC n. 195.553/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. CONSONÂNCIA COM O ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO IDENTIFICADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A PROPRIEDADE DOS BENS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE.

1. Não há falar em inépcia da denúncia quando a inicial acusatória foi formulada em consonância com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, apresentando narrativa lógica e descritiva do singular modus operandi da conduta perpetrada, consistente na indevida apropriação de bens materiais de sua ex-companheira, além de suas condições de tempo, modo, lugar e demais circunstâncias necessárias, de modo a possibilitar ao acusado o exercício da ampla defesa. Precedentes.

2. "O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente writ." (RHC 19.549/ES, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 17/3/2015.)

3. A análise sobre a ausência de comprovação da propriedade dos bens supostamente apropriados demandaria inevitável incursão na seara probatória, que se verifica inviável na via eleita.

Documento eletrônico VDA59759953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:46
Código de Controle do Documento: fc438760-79c0-4a1f-9c4e-5acad012ae08

> *4.* ***"A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, [...]" (RHC 109.666/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 20/8/2019).***
>
> *5. No caso, embora sucinta, a decisão que recebeu a denúncia mostra-se adequada, mormente porque afirma que estão presentes os pressupostos legais autorizadores do exercício do direito de ação penal.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(*AgRg no RHC n. 195.808/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59759953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:46
Código de Controle do Documento: fc438760-79c0-4a1f-9c4e-5acad012ae08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.931 / RJ

Número Registro: 2026/0112559-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01104798420258190000 01297922820258190001 1297922820258190001 9591778520258190001 202614100196 09591778520258190001 1104798420258190000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VITOR FURTADO REBOLLAL LOPEZ
ADVOGADOS	: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
	MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
	DIEGO LOPEZ DA COSTA SANTOS - RJ257945
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VITOR FURTADO REBOLLAL LOPEZ
ADVOGADOS	: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
	MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
	DIEGO LOPEZ DA COSTA SANTOS - RJ257945
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:54
Código de Controle do Documento: c1b6fb89-b7ed-4c15-a2b1-aea0b6054b3e

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:54
Código de Controle do Documento: c1b6fb89-b7ed-4c15-a2b1-aea0b6054b3e